

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de abril do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0100/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG963391-1 de 10/12/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49696 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049696. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de abril de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Marli de Paula Vilella

Conselheira Revisora



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de abril do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0101/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG963385-2 de 10/12/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49699 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049699. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de abril de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Marli de Paula Vilella

Conselheira Revisora



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de abril do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0102/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG963395-2 de 10/12/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49694 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049694. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de abril de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Marli de Paula Vilella

Conselheira Revisora



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de abril do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0103/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG963379-5 de 10/12/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49786 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049786. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de abril de 2.014

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Jose Edemir M. Fernandes
Jose Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator

Marli de Paula Vilella

Conselheira Revisora

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de abril do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0104/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG963397-9 de 10/12/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49693 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049693. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de abril de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Marli de Paula Vilella

Conselheira Revisora



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de abril do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0105/2014

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG963389-5 de 10/12/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49697 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049697. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de abril de 2.014


Helenise Aparecida L. de S. Ferreira
Presidente da Turma


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de abril do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0106/2014

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG963367-9 de 10/12/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49788 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049788. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de abril de 2.014


Helenise Aparecida L. de S. Ferreira
Presidente da Turma


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de abril do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0107/2014

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG963383-6 de 10/12/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49700 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049708. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de abril de 2.014


Helenise Aparecida L. de S. Ferreira
Presidente da Turma


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de abril do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0108/2014

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG963369-5 de 10/12/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49871 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049871. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de abril de 2.014


Helenise Aparecida L. de S. Ferreira
Presidente da Turma


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de abril do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0109/2014

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG963393-6 de 10/12/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49695 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

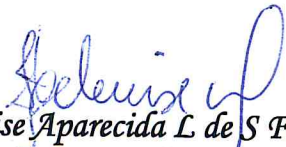
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049695. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de abril de 2.014


Helenise Aparecida L. de S. Ferreira
Presidente da Turma


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0111/2014

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **BUZETTI PNEUS CUIABÁ LTDA**

Recurso Processo nº: 452937-9 de 15/07/2009

Auto de Infração SMF Nº. 6566 Valor: R\$ 16.372,94

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de apresentar documentos comprobatórios de recolhimento complementar da taxa de funcionamento alusiva ao período de 2006 a 2009, infringindo o disposto nos arts. 267, 275 e 277 da Lei complementar n. 043/97, sendo penalizado pelo art. 352, III, "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de Ofício. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 6566. Não cumprimento espontâneo da obrigação tributária imposta pelo fiscal aututante. Pagamento do valor complementar devido. Base de cálculo auferida pelo próprio município de Cuiabá. Previsão no CTM que base cálculo para cobrança da taxa de funcionamento é o m2 de área construída. Inexistência de qualquer alteração nas características constantes no cadastro mobiliário. Equívoco na lavratura do Auto de Infração reconhecido pelo fiscal autuante. Decisão de 1ª Instância julgou pelo cancelamento do auto. Lançamento de ofício. Recolhimento regular aos Cofres Públicos Municipais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Conselheira Relatora



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Representante Fiscal do Município de Cuiabá